



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO – TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA SOB À ÓTICA
DA LEI 13.641/2018

Dhara Meline Ramos Oliveira Fortaleza
Orientadora: Carlos Costa

Estância
2019

DHARA MELINE RAMOS OLIVEIRA FORTALEZA

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA SOB À ÓTICA
DA LEI 13.641/2018**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo-
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes- UNIT, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora:

**Professor Orientador – Carlos Costa
Universidade Tiradentes - UNIT**

**Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes - UNIT**

**Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes – UNIT**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA SOB À ÓTICA
DA LEI 13.641/2018
PROTECTIVE EMERGENCY MEASURES OF MARIA LAW FROM PENHA UNDER
LAW 13.641 / 2018**

Dhara Meline Ramos Oliveira Fortaleza¹

RESUMO

A presente pesquisa traz à tona a celeuma da falta da jurissatisfação das medidas protetivas e de urgência que estão previstas no corpo do texto legal, demonstrando de forma objetiva e contundente quais são as formas a serem adotadas para que possa ser garantida a ordem e satisfação dos direitos ora garantidos às vítimas de violências domésticas, bem como, em detalhar que se faz necessário a desburocratização no decorrer do processo de penalização dos agressores das tais medidas, sendo que, essas medidas protetivas têm sido uma grade mecanismo que vem coibindo a prática de violência doméstica dentro dos lares, bem como nas relações de convivência extrafamiliar, pois, através da previsão legal destas, o Poder Judiciário tem em seu Poder, uma ferramenta que determina o afastamento do agressor do campo de vista da posta vítima. Outrossim, é visível e notório que ainda havia necessidade de previsão legal para a satisfação deste direito ora assegurado pela Lei Maria da Penha, em que, previa, mas não determinava punição aos descumprimentos às postas medidas protetivas, tornando-se as mesmas ineficazes, pois, tinha apenas papel demonstrativo no corpo legal e não satisfativo. Contudo, ainda é plausível destacar que embora se tenha nova previsão de satisfação das medidas protetivas de urgência, ainda existe uma enorme burocratização no sistema judiciário, situação em que impede a fluidez célere do sistema assecuratório.

Palavras-chave: Eficácia. Mulher. Proteção. Satisfação. Violência.

¹ Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes- UNIT. E-mail: dharafortaleza@outlook.com

ABSTRACT

The protective measures have been a mechanism that has been curbing the practice of domestic violence within the home, as well as in the relations of extrafamilial coexistence, since, through their legal prediction, the Judiciary has in its Power a tool that determines the remoteness of the aggressor from the field of view of the victim. It is also clear and evident that there was still a need for a legal provision for the satisfaction of this right under the Maria da Penha Law, in which it provided, but did not determine punishment for non-compliance with the protective measures, becoming ineffective, since, had only demonstrative role in the legal body and not satisfying. However, it is still plausible to point out that although there is a new forecast of satisfaction of urgent protective measures, there is still a huge bureaucratization in the judicial system, a situation in which it prevents the swift flow of the assecuratory system.

Keywords: Efficacy. Woman. Protection. Satisfaction. Violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge como uma forma de solucionar as necessidades legais, bem como em destacar os pontos positivos das alterações legislativas, portanto, para isso embasa-se em uma pesquisa meramente doutrinária e jurisprudencial, em que, traz-se à tona os posicionamentos defensivos, mas também críticos em relação à violência doméstica e familiar, levando-se em conta o método dedutivo das pesquisas e avanços ora galgados pelos estudiosos do Direito, assim como pelo próprio legislador pátrio. No entanto, será trabalhada a pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial da respectiva celeuma doutrinária.

De antemão, será pesquisada as nuances das medidas protetivas e de urgência, ora previstas na Lei 11.340/2006, a denominada, Lei Maria da Penha, em que, a mesma traz em seu corpo normativo as medidas protetivas impostas aos respectivos agressores e o seu poder punitivo de coibir determinadas agressões físicas, psicológicas, morais, verbais, patrimoniais etc.

Todavia, embora se tenha previsões legais nas destacadas medidas protetivas, é imprescindível destacar a ineficiência legal quando o assunto é a

aplicabilidade das posts medidas, sendo que, ainda há uma necessidade considerável na precariedade de concessão destas medidas.

Ademais, é de se destacar que, as medidas passam a serem precárias por conta da própria burocratização do sistema judiciário, assim como será trabalhado em um dos subtópicos do presente trabalho. Sendo assim, é imprescindível destacar que quando há delegação de competência nota-se maior fluidez nos resultados legais.

Neste talante, será trabalhada também a incidência da Lei 13.641/2018, a qual trouxe maior jurissatisfação ao cumprimento das medidas protetivas, situação essa que, a determina incidência não suprimiu o texto legal da Lei Maria da Penha, mas veio como uma forma de complementar a mesma, sendo que esta parecia ser uma norma de eficácia contida, ou seja, necessitando da existência de uma outra lei e/ou ato normativo para que assim pudesse produzir os seus efeitos.

Outrossim, ainda será destacada a impossibilidade de concessão e/ou cabimento de audiência conciliatória para solução da lide, pois, conforme será demonstrado há vários óbices legais e doutrinários que obstam na posta concessão, sendo que, os mesmos são completamente destoantes da garantia protetiva, tornando-se, portanto, se assim for concedida, um mecanismo protelatório de satisfação do caráter punitivo ao agressor.

No mais, ainda será destacado todos os posicionamentos atualmente vigentes pelos aplicadores do Direito, bem como, pelas próprias autoridades envolvidas no desenvolver das suas atividades que buscam coibir tais agressões.

2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTANTES NA LEI MARIA DA PENHA

É sabido, que dentre inúmeras formas de coibir os atos violentos às mulheres dentro de todos os seus contextos, o cenário familiar é o que mais torna-se incidente nas posts medidas protetivas, tendo em vista que, há uma falsa percepção do parceiro, ou seja, da figura masculina no tocante à um domínio sobre a seu cônjuge, o que torna ainda mais elevado o índice de violências domésticas no Brasil.

Isto posto, surge a Lei, 11.340/2006, denominada, Lei Maria da Penha, que trouxe no seu bojo normativo a possibilidade de coibir, bem como de garantir uma maior segurança às pessoas vítimas de violência doméstica. Sendo assim, a referida

Lei, trouxe as chamadas, “medidas protetivas e de urgência”, como forma de garantir/preservar a vida daquela pessoa outrora agredida. Não obstante, embora a Lei supramencionada tenha trazido um certo equilíbrio nos cerceamentos em determinados relacionamentos, a mesma ainda se torna de certa forma ineficaz quando o assunto é “positivação”, ou seja, a jurissatisfação das medidas nela elencadas.

Todavia, no seu artigo 18, a lei diz o seguinte:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Sendo assim, é notório, que mesmo existindo previsão legal para tais ofensas físicas, psicológicas e morais/verbais, o Estado ainda não prevê no seu corpo normativo o cumprimento do seu caráter emergencial, tendo em vista que, necessita-se de muita burocratização para que o direito que a lei confere seja concedido de forma ampla.

Em observação ao parágrafo 1º do artigo 19 da mesma Lei, observa-se que há uma contradição com o texto legal acima mencionado, tendo em vista que é “garantido” às vítimas a imediatidão desta garantia, quando diz que:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º - As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. (Grifo nosso).

Ou seja, há uma ambiguidade no próprio texto legal entre os próprios artigos, pois, como refere-se em voga, o caráter imediato na verdade, necessita de todo um procedimento judicial para que seja concedido, circunstância esta que em

muitas das vezes não pode ser postergada, levando em consideração às especificidades de cada caso concreto.

2.1 Ineficiência na aplicabilidade das medidas protetivas

Ademais, é sabido, de acordo com relatos jornalísticos que, após a referida denúncia perante à autoridade competente acerca da referida violência um aumento gritante de mortes (homicídios) nas postas vítimas dos anteriores atentados, cometidos pelos seus parceiros/agressores.

Em relato ao Jornal G1, a Promotora, Luziana Barata Dantas, do Pará, disse que “deve ser feito e realizado, um projeto de formação, articulação e funcionamento de grupos de trabalhos da rede de proteção às pessoas em situações de risco de violência doméstica e intrafamiliar”. (G1 Globo, 2013).

Nesta senda, fica demonstrada a ineficácia Estatal em garantir a satisfação das referidas medidas, pois, a reincidência aumenta ainda mais, segundo dados da mesma entrevista acima mencionada, quando dispõe que, “o Ministério Público e o Judiciário identificaram que a demanda processual e os índices de reincidência de crimes de violência doméstica cresceram em Santarém”. (G1 Globo, 2013)

Portanto, é incontestável a não-garantia e morosidade para assegurar o direito líquido e certo às respectivas vítimas.

Importante ressaltar que, a ineficiência Estatal se dava pela não normatização de uma penalidade específica para aqueles que descumprem as medidas protetivas, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já havia defendido a tese de que, o não cumprimento das Medidas Protetivas e de Urgência, não caracterizaria o crime de “desobediência”.

Contudo, através da decisão proferida ao Recurso Especial, nº 1.697.282 – MG, restou que, após apresentados inúmeros precedentes, tais como um Agravo de Instrumento disse o STJ:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI 11.340/2006. NATUREZA CAUTELAR. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. -As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/06, possuem natureza cautelar, sujeitando-se à revogação em hipótese de não propositura da ação penal." Nas razões do recurso especial, o Parquet sustenta a violação dos arts. 4º, 13, 18, 19 e 22, todos da Lei 11.340/06, bem como ao artigo 1018, § 3º, do CPC, ao

argumento de que as medidas protetivas deferidas constituem providências de cunho satisfativo, aplicadas em procedimento autônomo e independente de qualquer outra ação judicial, de natureza cível ou criminal. Aponta a desnecessidade da propositura de qualquer outra ação principal, no prazo de 30 dias, pugnando pelo restabelecimento das medidas protetivas deferidas em 1º grau. (STJ - REsp: 1697282 MG 2017/0243597-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 29/11/2017).

Resolveu-se que, o entendimento do Tribunal foi que a própria Lei 11.340/2006, já traz no seu corpo normativo as respectivas punições de caráter cível e administrativo aos descumprimentos das referidas medidas. Porém, incontestavelmente, o entendimento do Egrégio não surtiu efeitos expansivos no mundo jurídico, tendo em vista que, outros tribunais passaram a reconhecer o descumprimento como um meio de cometimento de outras determinadas infrações penais, tais como o crime de ameaça e desobediência, assim como dispõe, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da Apelação Criminal: APR 10348110007906001 MG, dizendo que:

AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO EFETUADA. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. AMEAÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA CULPABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CRIME-MEIO PARA EXECUÇÃO DO CRIME-FIM DE AMEAÇA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. - Sendo o crime de ameaça praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher processado através de ação penal pública condicionada, para exercício da representação basta que a ofendida se manifeste, mesmo que diante da autoridade policial no sentido de representar contra seu ofensor, não havendo necessidade de confirmação de tal representação em audiência prevista no art. 16, da Lei 11.340/06, até porque recebida a denúncia, torna-se o Ministério Público titular da ação penal, revestindo-se esta de caráter indisponível, não podendo mais a vítima renunciar à representação, motivo pelo qual não há falar em decadência do direito de representar da vítima se a audiência foi realizada seis meses depois do fato. - Sendo as provas suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do delito de ameaça imputado ao réu, inexistindo causas excludentes da culpabilidade do agente, não há como acolher o pedido de absolvição. - Se o crime de desobediência tinha como finalidade alcançar o crime-fim, qual seja, perpetrar a ameaça contra as vítimas, deve-se aplicar o princípio da consunção, que determina que o crime-meio seja absorvido pelo crime-fim, independente das penas cominadas aos delitos. - Deve o condenado obter uma pena justa, proporcional ao ato ilícito praticado e em

sintonia com sua condição pessoal individualizada. (Des. Duarte de Paula).

(TJ-MG - APR: 10348110007906001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/04/2013)

Outrossim, vale salutar que ainda há entendimentos controversos sobre a aplicação de penalidades criminais aos descumpridores das Medidas Protetivas, tendo em vista o reconhecimento de uma possível reincidência.

Independente da positivação do crime de desobediência em decorrência da consunção, é incontestável que há o reconhecimento desta corrente, levando-se em consideração que não tem como limitar o poder judiciário apenas ao texto legal, sendo que este é desprovido de teorias assecuratórias.

2.2 Desburocratização judicial e delegação de competência às autoridades policiais

A priori, vale destacar que, a atual situação de instabilidade na satisfação imediata, quando necessário, de uma determinada garantia para às vítimas das respectivas agressões, tendo em vista que existe toda uma burocratização para que possa ser tomada uma decisão em definitivo por parte do magistrado, e só assim a autoridade policial possa atuar.

Não obstante, em determinadas situações, não há tempo para que se aguarde a posta decisão, tendo em vista a ampla necessidade de proteção, por isso, lastrando-se pelo princípio da proteção, pode o poder judiciário delegar/atribuir funções aos delegados, tais como a de fazer que seja assegurada, em determinados casos quando em caráter emergencial, a satisfação das tutelas protetivas de urgência, assim como já fora feito em outras ações, como a da interceptação telefônica e a de busca e apreensão.

Contudo, há uma preocupação por parte do legislador pátrio no tocante ao tempo de concessão, pois, de acordo com relatório feito no ano de 2016, pela CPMI de Violência Doméstica, ficou demonstrado que a respectiva decisão de concessão em muitas das vezes chega a demorar entre 6 meses a 1 ano para sair, o que acaba deixando à mercê a vítima para uma nova agressão, que pode ser até fatal. (CPMI-Violência Doméstica, Senado Federal, 2016).

Conforme demonstrativo em voga, no mesmo ano supracitado, a doutrinadora, Maria Berenice Dias disse:

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. (DIAS, p.23, 2016).

Destarte, o grande fator a ser corrigido é a morosidade em si, levando-se em conta a extrema urgência para que seja garantida a integridade física das vítimas que estão em uma situação de alta vulnerabilidade pela constante inércia e burocratização do Poder Judiciário.

Entretanto, coadunando com o posicionamento da ex-Desembargadora, Maria Berenice, expõe a sua tese, o Delegado, Francisco S. Neto, dizendo que:

Salto aos olhos, nesse contexto, a figura do delegado de polícia como o primeiro garantidor dos direitos e interesses da mulher vítima de violência doméstica e familiar, afinal, esta autoridade está à disposição da sociedade vinte e quatro horas por dia, durante os sete dias da semana, tendo aptidão técnica e jurídica para analisar com imparcialidade a situação e adotar a medida mais adequada ao caso. (NETO, p.32, 2016).

Não obstante, nada mais oportuno e conveniente, bem como, inteirado em decidir e/ou agir nas determinadas situações do que o próprio delegado de polícia, pois, o mesmo é a autoridade que age em caráter imediato às postas agressões.

Neste talante, é imprescindível a desburocratização no que concerne às decisões quando a temática versar sobre a “tutela de urgência”, pois, assim como a própria expressão expõe, é em caráter imediato e não, postergado.

3 INCIDÊNCIA DA LEI 13.641/2018 NAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Com base no que já fora exposto, quedou-se na celeuma em que faltava a previsibilidade legal no tocante à responsabilização pelo descumprimento de tais medidas protetivas, sendo que, o que se tinha eram apenas garantias espaciais e/ou generalizadas, mas nada falava-se acerca do seu descumprimento.

Ademais, com o surgimento da Lei 13.641/2018, o legislador pátrio, observando a gritante necessidade em positivar mais uma garantia legal, vislumbrando cercear o direito ora garantido, a saber, das medidas protetivas, estabeleceu punições, ou seja, criminalização ao descumprimento das mesmas.

Sendo assim, caso o agressor venha a descumprir as medidas protetivas que lhe forem impostas ele será apenado.

Isto posto, preconiza o artigo 24-A da Lei, 13.641/2018, a seguinte redação: “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”.

Observe que, a lei não se refere ao fato de o agressor cometer uma nova agressão, mas tão-somente em descumprir as restrições que lhe foram impostas, tais como, por exemplo “o afastamento do lar”. Ou seja, em caso de um retorno sem que haja a permissão judicial, o mesmo acabará incidindo neste disposto legal.

Vale salientar que, a respectiva alteração não se preocupou apenas com as lesões físicas, mas também patrimoniais, situação em que, essa mesma punição se dá ao agente que descumprir toda e qualquer das medidas dispostas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha.

Contudo, ainda dentro da respectiva alteração, é imprescindível destacar o parágrafo 1º, que não deixa a competência para o reconhecimento deste crime, exclusivamente ao juiz que determinou a medida protetiva, seja ela cível ou criminal.

Diz a redação do presente parágrafo. “Art. 24-A. [...] § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas”.

Destarte, é uma notória forma de descomplicar e tornar mais célere a aplicação, bem como o reconhecimento dos descumprimentos anteriormente determinados por qualquer que tenha sido o juízo competente. Pois, não se trata de conflito de competência, mas da imediata preocupação de proteger as vítimas.

Nesta sendo, posiciona-se Rogério Sanches sobre este parágrafo dizendo que:

Nos termos do § 1º do art. 24-A, não importa, para a caracterização do crime de desobediência, a natureza da competência do juiz que decretou as medidas protetivas, ou seja, comete o crime o agente que descumpra uma medida protetiva decretada no bojo de um procedimento civil tanto quanto se descumpra uma medida resultante de um procedimento criminal, o que, evidentemente, faz todo o sentido, pois não haveria razão para desprestigiar uma medida protetiva apenas por não ter sido decretada por um juiz criminal. Seria, aliás, desnecessária disposição legal a equiparar as medidas

para os efeitos da desobediência. Trata-se apenas de uma precaução adotada pelo legislador, que agiu com o propósito de evitar o surgimento de controvérsias a esse respeito. (SANCHES, p. 15, 2018).

Isto, portanto, ocasiona uma descaracterização da natureza de competência, ou seja, não há óbice para que um juízo cível determine o descumprimento de uma medida, mesmo essa tendo sido determinada por um criminal, pois, trata-se de uma competência “sui generis”.

Ademais, ainda neste talante, o parágrafo 2º do art. 24º trouxe uma alteração, ou melhor, uma inserção na concessão de fiança no tocante aos descumprimentos, que ora era omissa da respectiva lei, e determinou o seguinte: “Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança”.

Corroborando, portanto, esta previsão, uma forma de trazer para a seara judicial a avaliação casuística, sendo que, a análise da fiança será caso a caso, não podendo, contudo, ser determinada e/ou concedida pela autoridade policial.

Por fim, porém não menos importante, a redação do parágrafo 3º do art. 24-A determina que: “O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

Aduz isto que, o fato do descumprimento e as sanções a ele impostas não se confundem em hipótese alguma com a possibilidade de uma nova criminalização por novos crimes, bem como, não supre quaisquer punições cumulativas entre si.

3.1 A jurissatisfação do cumprimento das medidas protetivas

Coadunando com o princípio da resolutividade das questões jurídicas, têm-se uma satisfação equivalente, porém ainda em adaptação no concernentes às medidas impostas.

Em conformidade a esta afirmação, Bem-Hur Visa diz o seguinte:

A nova lei pacifica a questão, gera segurança para todos. Agora, se houver uma medida de afastamento do lar e o homem se aproximar além do limite estabelecido pelo juiz, basta chamar a polícia, que irá efetuar a prisão do agressor. Ele estará em situação de crime em flagrante. Antes, a mulher ficava em uma situação de franca vulnerabilidade, até porque cada caso podia ser interpretado de maneira diferente pelos tribunais. (Bem-Hur, p. 03, 2018).

Ao sopesar todos os respectivos conceitos, nasce para à vítima uma segurança jurídica e/ou tutela jurídica satisfativa, em que a mesma agora pode valer-se do que lhe fora garantido anteriormente por decisão judicial.

Não há como confundir-se com uma previsão lacunosa ou até mesmo falha, pois, conforme dispõe o doutrinador e juiz, há uma previsão legal que tem mudado o cenário jurídico protetivo no tocante à violência doméstica e familiar.

Levando-se em conta o caráter afirmativo e/ou confirmativo deste posicionamento acima exposto, o também juiz, Deyvis Marques, se posiciona acerca da referida lei, dizendo que:

A tipicidade é importante para fortalecer os mecanismos de proteção da vítima. Não temos estatísticas de medidas protetivas não obedecidas, mas sabemos que há muitos casos de descumprimento. Eu mesmo já me deparei com vários. (MARQUES, p, 05, 2018).

Entretanto, para este, a incidência da respectiva lei não veio para coibir, mas para garantir. Ele, portanto, expressa que o novo texto legal lastreia-se em um mecanismos preventivo e não repressivo.

Concomitantemente, Alice Biachini dispõe o seu posicionamento sobre essa questão dizendo:

Em relação a tal temática, entendemos que a natureza jurídica da medida protetiva de urgência é *sui generis*. Ela visa à proteção da mulher, dirigindo-se tanto àquelas que não sofreram uma violência doméstica e familiar (exatamente para que não venham a ser vítima), bem como àquelas que já sofreram violência, e que necessitam de medidas que possam evitar novas ocorrências. Nesse sentido, ela tem como objetivo, como o próprio nome diz, viabilizar mecanismos de proteção, em caráter de urgência, à mulher em situação de violência doméstica e familiar. (BIACHINI, p. 02, 2018).

Dentre outros posicionamentos, é notório que para Alice Bianchini a incidência da respectiva lei também visa como fator primordial a prevenção e não a repressão.

Em complemento ao posicionamento acima exposto, Regina Bandeira ainda faz uma crítica indiretamente à possibilidade de a autoridade policial conceder fiança nesses casos, dizendo que:

Além de tipificar a conduta do descumprimento, o novo texto legal também impede que, nessas situações, as autoridades policiais possam conceder fiança. Apenas a autoridade judicial poderá estabelecer tal medida. As sanções aplicadas pela nova lei não excluem a aplicação de outras penalidades, previstas no processo. BANDEIRA, p. 01, 2018).

Determina-se, portanto, que ainda há controvérsia no que se refere à possibilidade de delegar autoridade de conceder fiança para a autoridade policial, sendo que, a própria lei, a saber, a Lei 13.641/2018 já determina que só pode haver essa concessão por uma autoridade judiciária, em caráter exclusivo.

3.2. Do cabimento da conciliação, mediação e arbitragem para a solução consensual da lide

De antemão, é notória a celeuma acerca da possibilidade ou não da realização de audiência conciliatória, o que destoia completamente do que vem sendo desconhecido pelos tribunais e do que claramente prevê a Lei 11.340/2006.

Nesse talante, o que é de suma importância destacar é que é possível que haja uma audiência, porém, a mesma não é considerada uma audiência conciliatória, mas sim, uma audiência de exteriorização de vontade. Não obstante, trata-se de uma audiência em que a vítima, a saber, a mulher, diz ter interesse ou não na propositura da ação penal. Todavia, não se trata de uma análise subjetiva e exclusiva da vítima, mas sim, objetiva, sendo que, apenas é possível a respectiva opinião da vítima quando se tratar de crimes cuja a ação seja condicionada à representação.

Portando, neste diapasão, preleciona o texto normativo do artigo 16 da Lei 11.340/2006, que diz:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Outrossim, é incontestável a objetividade do texto legal, pois, o mesmo determina que o cabimento da posta audiência é para tratar exclusivamente do interesse de propositura da ação quando esta for condicionada à representação, e não para reconciliar às partes.

Nessa mesma vertente, em decisão sobre violência doméstica, a Defensora de Itaquera/SP, interpôs um agravo de instrumento sobre a possibilidade de uma audiência de conciliação perante o TJ/SP, requerendo a não aceitação da posta audiência, afirmando que:

O fato de colocar as partes frente a frente revitimiza a mulher em situação de violência doméstica e familiar ou pode, até mesmo, colocar a mulher em risco, nos casos em que há perigo de que novas violências aconteçam. (FRANÇA, 2016, p. 7).

Sendo assim, mediante o posicionamento da respeitável Defensora, a mesma ainda relata que:

A aplicação das soluções consensuais de conflitos, deve observar a autonomia da vontade das partes e dos direitos individuais, excepcionando sua aplicação quando a autocomposição (ou transação) é inadmissível, a exemplo dos casos de violência doméstica. (FRANÇA, 2016 p. 7-8).

Isto posto, mostra-se notória o completo inconformismo quando da aplicação e/ou concessão da audiência de conciliação e mediação quando resultar violência doméstica.

Ademais, e em ampla conformidade com o posicionamento da Defensora acima mencionada, RIVITTI, Defensora Pública Federal, elogia o posicionamento da anteriormente citada e dispõe:

Não é raro que varas de família tentem recompor o núcleo familiar mesmo em casos de divórcio motivados por violência doméstica. “É preciso que as varas de família olhem de maneira mais integrada, mais ampla, para a situação da mulher, não apenas com esse ideal de reconciliação familiar. (RIVITI, 2016, p.12).

Desta maneira, entende-se que, o poder judiciário tem atuado de forma hábil quando o assunto é “mediação e/ou conciliação”, mas, em contraponto com esse mecanismo, o mesmo vem deixando de refutar importante a defesa pessoal da mulher quando observa exclusivamente a figura familiar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término, vislumbra-se que, a partir da vigência da Lei 13.641/2018, o legislador possibilitou às vítimas de violência doméstica uma satisfação, ou melhor, uma efetividade nos seus direitos fundamentais, tal como é o da dignidade da pessoa humana, pois, através da positivação da posta lei, houve uma jurissatisfação das medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha.

Isto posto, fica evidenciado a gigantesca ineficiência na aplicabilidade de tais medidas, sendo que, ainda existe uma enorme burocratização judicial e uma concentração desproporcional de competência que acaba atrapalhando toda a lisura do processo garantidor.

Isto posto, demonstrou-se que é possível que haja uma delegação desta competência para uma autoridade de nível equivalente, porém que já vivencia na prática o cerceamento de tais mecanismos cerceadores, a saber, coibir a prática de violência doméstica, atribuição esta realizada pela força policial, tendo como titular responsável, o delegado de polícia.

Observa-se que, mesmo com a existência e posteriormente, vigência da Lei em comento, ainda se faz necessário adotar meios ostensivos que inibam os agressores, tal como é feito pela Polícia Militar do Estado da Bahia, através de um projeto denominado como, Ronda Maria da Penha, que atua de forma assídua para não permitir que as agressões se alastrem, assim como cria um óbice ao não cumprimento das medidas protetivas ora determinadas pela autoridade judiciária.

Nesse mesmo talante ainda é imprescindível salutar que, em muitos casos o litígio pode ser resolvido de forma amigável, não deixando de considerar as ações de violência que já fora praticada, mas, atuando através de uma audiência de conciliação para o melhor adiantar da solução processual.

Ademais, além da satisfação trazida pela Lei 13.641/2018, ainda é notória o entrelace na disposição defensiva de não só buscar a garantia na aplicação das medidas, mas em não permitir que haja o cerceamento dos direitos ora assegurados, nem tampouco permitir que a vítima venha a ser um alvo vulnerável à novas agressões.

Outrossim, vale destacar que, embora haja ampla previsão de defesas e garantias quando o assunto é “medidas protetivas”, ainda há uma necessidade significativa de tonar mais ágil a atuação das autoridades, sejam elas as policiais ou judiciárias, pois, como se pode perceber, a burocracia não é uma aliada quando o

assunto vem a ser “violência doméstica e familiar”, mas sim, um completo óbice à segurança das vítimas.

Conclui-se que, embora atualmente existam inúmeras formas que coíbam as práticas cerceadoras dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana nas relações de violência doméstica e as suas conseqüentes medidas protetivas, ao sopesar, se mostra latente uma pesquisa de mecanismos mais eficazes e severos para os reincidentes, assim como uma efetivação mais assídua dos métodos já utilizados.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **O novo tipo penal de descumprimento de medida protetiva prevista na Lei 13.641/2018**. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/569740876/o-novo-tipo-penal-de-descumprimento-de-medida-protetiva-previsto-na-lei-13641-2018>. Acesso em: 25 de set. 2019.

BRASIL. _____. **CNJ. Elogios à lei que pune com prisão descumprimento de medida protetiva**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86491-elogios-a-lei-que-pune-com-prisao-descumprimento-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 30 de set. 2019.

BRASIL. _____. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Relatório Final**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 10 de set. 2019.

BRASIL. _____. **Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm#tituloivcapituloii. Acesso em: 15 de ago. 2019.

BRASIL. _____. **Lei 13.641/2018. Crime de Descumprimento das Medidas Protetivas e de Urgência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 27 de set. 2019.

BRASIL. _____. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1697282 MG**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526188982/recurso-especial-resp-1697282-mg-2017-0243597-0>. Acesso em: 25 de ago. 2019.

BRASIL. _____. **Tribunal de Justiça - MG. Apelação Criminal 10348110007906001/MG**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114842699/apelacao-criminal-apr-10348110007906001-mg?ref=serp>. Acesso em: 05 de set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas.** Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>. Acesso em 20 de set. 2019.

DANTAS, Luziana Barata. **G1 Globo. Projeto do MP combate a violência doméstica e familiar contra a Mulher.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2013/11/projeto-do-mp-combate-violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher.html>. Acesso em: 19 de ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas protetivas mais protetoras.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf). Acesso em 18 de set. 2019.

FRANÇA, Vanessa Chalegre. – **Em caso de violência doméstica não cabe audiência de conciliação.** Disponível em: <https://www.jota.info/consenso/em-caso-de-violencia-domestica-nao-cabe-audiencia-de-conciliacao-diz-tj-sp-20072016>. Acesso em: 01 de out. 2019.

RIVITTI, Nara de Souza. **Em caso de violência doméstica não cabe audiência de conciliação.** Disponível em: <https://www.jota.info/consenso/em-caso-de-violencia-domestica-nao-cabe-audiencia-de-conciliacao-diz-tj-sp-20072016>. Acesso em: 01 de out. 2019.

SANNINI NETO, Francisco. **Lei Maria da Penha e o delegado de polícia.** Canal Ciências Criminais, jun. 2016. Disponível em: <http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia/>. Acesso em: 21 de set. 2019.